



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2966367 - RS(2025/0222209-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VILMA KROLOW CORREA
ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
ROGERIO SPERB BECKER - RS026616
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MASSAU DA SILVEIRA - RS050766
CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313
GUSTAVO JUCHEM - RS034421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS RELACIONADA AO FUNDO 157. SEGUNDA FASE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA E EFICÁCIA PRECLUSIVA (ARTS. 502 E 508 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO. PRAZOS TRIENAL PARA DIVIDENDOS (ART. 287, II, A, DA LEI 6.404/1976) E QUINQUENAL PARA JUROS DE DEBÊNTURES (ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002). LIMITAÇÃO TEMPORAL DAS CONTAS. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissão e deficiência de fundamentação; (ii) a sentença da primeira fase gerou coisa julgada/eficácia preclusiva que impede a limitação temporal; (iii) é juridicamente correta a limitação das contas aos prazos trienal e quinquenal, conforme a natureza dos ativos do Fundo 157.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os pontos relevantes – natureza bifásica da ação, inexistência de decisão anterior sobre prescrição e compatibilidade da limitação temporal com a jurisprudência – ainda que não examine isoladamente cada dispositivo citado.

3. Tendo em vista que a matéria sobre a prescrição não foi apreciada

pelas instâncias ordinárias, impõe-se reconhecer a possibilidade de sua análise a qualquer tempo, por se tratar de questão de ordem pública, o que afasta a alegação de coisa julgada.

4. A limitação temporal das contas se harmoniza com os prazos prescricionais: três anos para pretensão de haver dividendos de ações (art. 287, II, *a*, da Lei 6.404/1976) e cinco anos para juros/créditos de debêntures (art. 206, § 5º, I, do CC/2002), orientação já consolidada no âmbito desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2966367 - RS(2025/0222209-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VILMA KROLOW CORREA
ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
ROGERIO SPERB BECKER - RS026616
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MASSAU DA SILVEIRA - RS050766
CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313
GUSTAVO JUCHEM - RS034421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS RELACIONADA AO FUNDO 157. SEGUNDA FASE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA E EFICÁCIA PRECLUSIVA (ARTS. 502 E 508 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO. PRAZOS TRIENAL PARA DIVIDENDOS (ART. 287, II, A, DA LEI 6.404/1976) E QUINQUENAL PARA JUROS DE DEBÊNTURES (ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002). LIMITAÇÃO TEMPORAL DAS CONTAS. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissão e deficiência de fundamentação; (ii) a sentença da primeira fase gerou coisa julgada/eficácia preclusiva que impede a limitação temporal; (iii) é juridicamente correta a limitação das contas aos prazos trienal e quinquenal, conforme a natureza dos ativos do Fundo 157.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os pontos relevantes – natureza bifásica da ação, inexistência de decisão anterior sobre prescrição e compatibilidade da limitação temporal com a jurisprudência – ainda que não examine isoladamente cada dispositivo citado.

3. Tendo em vista que a matéria sobre a prescrição não foi apreciada

pelas instâncias ordinárias, impõe-se reconhecer a possibilidade de sua análise a qualquer tempo, por se tratar de questão de ordem pública, o que afasta a alegação de coisa julgada.

4. A limitação temporal das contas se harmoniza com os prazos prescricionais: três anos para pretensão de haver dividendos de ações (art. 287, II, a, da Lei 6.404/1976) e cinco anos para juros/créditos de debêntures (art. 206, § 5º, I, do CC/2002), orientação já consolidada no âmbito desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VILMA KROLOW CORRÊA (VILMA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO NO FUNDO 157. Especificamente em relação à inversão do ônus da prova, no caso dos autos em que se trata de relação de consumo entre investidor e instituição financeira, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, sobretudo o art. 3º, §2º, que incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Na hipótese em comento, o Juízo de origem deferiu a inversão do ônus da prova por considerar a hipossuficiência da parte autora, considerando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. No caso dos autos, o Juízo de origem deferiu a inversão do ônus da prova por considerar a hipossuficiência da parte autora, considerando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Desse modo, a par da fundamentação exposta e considerando se tratar de decisão interlocutória, entendo que não há óbice na inversão do ônus probatório em favor da parte agravada, devendo ser mantida a decisão agravada. No caso, presume-se a vulnerabilidade do consumidor em relação à instituição financeira e há prova mínima da existência do investimento (Evento 1 - Outros 4), de sorte que a parte autora é merecedora da proteção do Código de Defesa do Consumidor, para fins de inversão do ônus da prova quanto ao valor investido e documentação pertinente à evolução do investimento. Entretanto, imprescindível o exame da verossimilhança dos valores referidos pela parte autora como investidos e de uma mínima comprovação. No ponto, recurso desprovido. PEDIDO ALTERNATIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de obtenção de contas de investimentos realizado em julho de 1976 em relação ao “Fundo 157”. Conforme se sabe, o Fundo 157 foi instituído pelo Decreto-Lei nº 157, de

10/02/1967, e era uma opção de investimento disponibilizada aos contribuintes brasileiros, que podiam aplicar parte do valor de imposto de renda devido na aquisição de cotas de fundos administrados por instituições financeiras administradoras. O referido Fundo foi extinto em 05/06/1985 (Resolução nº 1.023 do Conselho Monetário Nacional), e o seu patrimônio transferido para os chamados Fundos Mútuos de Investimento em Ações, os quais deveriam ser administrados por diversos bancos, sendo que as cotas da parte autora ficaram sob responsabilidade do banco réu. Assim, aplicável à espécie o prazo prescricional trienal à obrigação de a instituição financeira prestar contas quanto aos valores investidos em ações no Fundo 157, e quinquenal no que diz respeito ao montante investido em debêntures, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, deve ser limitada a obrigação de prestar contas de investimentos dos 03 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 05 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures. No ponto, recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (e-STJ, fls. 250/254)

Os embargos de declaração de VILMA foram rejeitados (e-STJ, fls. 256/257).

Nas razões do agravo, VILMA apontou (1) negativa de prestação jurisdicional e omissões não sanadas nos embargos; (2) afastamento dos óbices sumulares (Súmulas 5, 7 e 83/STJ); (3) possibilidade de exame da coisa julgada sobre a limitação prescricional sem revolvimento probatório; (4) necessidade de remessa ao STJ por suposta extrapolação do juízo de admissibilidade e existência de divergência entre Turmas.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL (BANRISUL) [e-STJ, fls. 358-363].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, VILMA apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489 do CPC, inclusive com aplicação do art. 1.025 do CPC, por omissões não sanadas; **(2)** violação dos arts. 502, 508 e 550, § 5º, do CPC, por entender que a sentença da primeira fase, ao reconhecer integralmente o dever de prestar contas, teria repellido a limitação temporal em segunda fase, operando coisa julgada e eficácia preclusiva; **(3)** violação dos arts. 287,

II, a, da Lei nº 6.404/1976, 170, II, do CC/1916, 199, II, e 206, § 5º, I, do CC/2002, ao sustentar a inexistência de prescrição por ausência de marco inicial em razão de inexistir prazo de resgate no Fundo 157, bem como inadequação da limitação a 3 e 5 anos (e-STJ, fls. 263-296).

Houve apresentação de contrarrazões por BANRISUL (e-STJ, fls. 304-313).

(1) Da suposta negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489 do CPC) e aplicação do art. 1.025 do CPC

VILMA pretendeu ver reconhecida negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, mesmo após o re julgamento dos embargos de declaração, permaneceram omissões sobre a delimitação do período das contas definido na primeira fase e sobre a análise dos arts. 170, II, do CC/1916, 199, II, do CC/2002 e 287, II, a, da Lei nº 6.404/1976. Alegou, ainda, deficiência de fundamentação (art. 489 do CPC) e invocou o art. 1.025 do CPC para prequestionamento ficto (e-STJ, fls. 266-270; 291-295).

Contudo, sem razão.

O re julgamento dos embargos de declaração, determinado pelo STJ, foi precisamente para que a Câmara enfrentasse a alegação de coisa julgada sobre a prescrição. E o acórdão explicitou, com base no conteúdo decisório da primeira fase e da decisão agravada, que não houve decisão anterior sobre prescrição, de modo a afastar preclusão consumativa e permitir seu exame na segunda fase:

A decisão agravada, sequer menciona a prescrição (...). Da mesma forma, a sentença que julgou a primeira fase da prestação de contas se limitou a mandar prestar as contas, nada mencionando para examinar ou rejeitar a prescrição (...). Desse modo, não há preclusão consumativa em relação à prescrição (...). Da mesma forma, sendo a ação de prestação de contas em duas fases, o dispositivo que manda prestar as contas não afasta a alegação futura de prescrição (...). O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, possui precedentes no sentido de que a prescrição pode ser levantada, desde que não tenha sido decidida anteriormente que é exatamente o caso dos autos (e-STJ, fls. 251-254).

Ao rejeitar os embargos declaratórios, o Colegiado registrou, de modo explícito, que:

Foram apreciadas todas as questões jurídicas, inexistindo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgamento”, além de reafirmar (i) a inexistência de preclusão consumativa e (ii) a compatibilidade do limite temporal fixado com a orientação do STJ no REsp 1.997.047/RS (e-STJ, fls. 254/255; 256/257).

Nessas condições, não se configurou negativa de prestação jurisdicional: a Corte estadual enunciou a razão de decidir, enfrentou a irresignação da VILMA quanto aos pontos: coisa julgada *versus* prescrição em ação bifásica, e decidiu a controvérsia de forma integral e coerente.

Sobre a alegada ausência de exame específico dos arts. 170, II, do CC/1916, 199, II, do CC/2002 e 287, II, a, da Lei nº 6.404/1976, a fundamentação adotada pela Câmara – centrada na estrutura bifásica da ação de exigir contas, na inexistência de decisão antecedente sobre prescrição e na aplicação do entendimento do REsp 1.997.047/RS para limitação temporal – foi suficiente para infirmar a tese de coisa julgada e sustentar a possibilidade de delimitação do período na segunda fase.

O julgador não estava obrigado a rebater, um a um, todos os dispositivos invocados, sobretudo quando a fundamentação eleita resolve, por inteiro, a controvérsia posta. Não há, pois, deficiência de fundamentação nos moldes do art. 489 do CPC.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art . 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução 3. Embargos de declaração rejeitados .

(EDcl no AgInt no REsp 1.877.995/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 21/2/2022, QUARTA TURMA, DJe 25/2/2022)

Importa notar, ademais, que o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer omissão pretérita e determinar o re julgamento, delimitou o vício à ausência de apreciação da existência de coisa julgada a respeito da prescrição, orientando que a Corte estadual se pronunciasse como entendesse de direito (EDcl/AgInt/AREsp n. 1.822.645/SP; AgInt/AREsp n. 1.868.614/MG; REsp 1.908.213/RS).

Na decisão de retorno, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul cumpriu essa determinação, apreciando o tema com base na preclusão consumativa e na natureza bifásica da ação, o que, por si, afasta nova alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Em reforço, o acórdão recorrido apresentou extenso bloco de fundamentação *per relationem* e própria, reconstituindo a decisão de primeira fase, a decisão interlocutória agravada, o padrão decisório sobre inversão do ônus da prova e, por fim, a delimitação prescricional com suporte no precedente do STJ, o que denota a completude da entrega jurisdicional e a inexistência dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca(m) a parte(s) é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejuízo da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo VILMA, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 26/5/2025, DJEN 30/5/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 4/2/2020, DJe 13/2/2020)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido

(2) Da alegada coisa julgada e eficácia preclusiva (arts. 502, 508 e 550, § 5º, do CPC)

A inconformidade recursal sustenta que a sentença da primeira fase, ao julgar integralmente procedente o dever de prestar contas, teria repelido qualquer limitação temporal na segunda fase, operando coisa julgada e eficácia preclusiva.

Mas, razão não lhe assiste.

O acórdão deixou claro que a sentença da primeira fase se limitou a mandar prestar as contas, nada mencionando para examinar ou rejeitar a prescrição, que naquele momento não foi levantada (e-STJ, fls. 253/254).

Transcreveu, inclusive, trechos da sentença, demonstrando que a decisão de primeiro grau definiu apenas o dever de prestar contas, sem delimitação temporal vinculante e sem enfrentar prescrição.

A própria moldura processual do art. 550 do CPC, aplicada e citada no acórdão, distingue fases: primeiro, declara-se o dever; depois, examinam-se valores, índices e, como assentado, a incidência de prazos e limites temporais

No rejugamento dos embargos, a Câmara enfrentou a tese de coisa julgada e, apoiada em precedentes do STJ sobre preclusão consumativa em matéria de ordem pública, concluiu pela possibilidade de levantar prescrição na segunda fase, desde que não tenha sido decidida anteriormente, como ocorre no caso (e-STJ, fls. 252/253).

Assim, não há como transformar o comando genérico de prestar contas em blindagem material contra a fixação de limites temporalmente correlatos ao conteúdo da prestação (dividendos e juros), sobretudo em tema sujeito a prazos específicos na Lei n. 6.404/1976 e no CC/2002, conforme uniformizado no REsp 1.997.047/RS.

(3) Da alegada inexistência de prescrição por ausência de termo inicial (arts. 287, II, a, da Lei 6.404/1976; 170, II, do CC/1916; 199, II, e 206, § 5º, I, do CC/2002) e inadequação da limitação a 3 e 5 anos

VILMA sustenta que, por não haver prazo de resgate no Fundo 157, não correria prescrição, reputando indevida a limitação temporal fixada.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

O Tribunal estadual aplicou diretamente o precedente do STJ, com transcrição dos fundamentos centrais:

no Fundo 157, o investidor “sabe, de antemão, que o montante investido se destinará à aquisição de debêntures e ações”, de modo que “não há elementos que autorizem a presunção de que o investidor não tivesse conhecimento de que tem direito ao pagamento periódico de dividendos, quanto às ações, e de juros periódicos, com relação às debêntures” (REsp 1.997.047/RS). Por isso, “julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação (...) aos 03 anos anteriores (...) quanto aos valores investidos em ações, e aos 05 anos (...) no que diz respeito ao montante investido em debêntures” (e-STJ, fls. 74/75 e 254).

De fato, considerando que a matéria sobre a prescrição não tinha sido visitada pelas instâncias ordinárias, forçoso reconhecer a possibilidade de análise, a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. A prescrição, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e nas instâncias ordinárias.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.129.032/GO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023, sem destaque no original)

Acerca da prescrição propriamente dita, o Tribunal estadual reconheceu que o prazo prescricional das demandas que envolvem o Fundo de Investimentos 157 deve ser trienal quanto aos valores investidos em ações e quinquenal no caso de debêntures.

De fato, esta Terceira Turma analisou os prazos prescricionais aplicáveis às ações de exigir contas relacionadas ao Fundo 157, concluindo que:

(...) à pretensão do titular de ações de haver dividendos da sociedade anônima aplica-se o prazo prescricional trienal, conforme dispõe o art. 287, inc. II, alínea 'a', da Lei nº 6.404/76. Já as debêntures conferem ao debenturista um crédito contra a companhia, o qual

consta do instrumento denominado escritura de emissão, de modo que incide o disposto no art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02.

(REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022)

Confira-se a ementa do referido julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANOS.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 02/10/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/04/2021 e concluso ao gabinete em 18/01/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se está caracterizada a negativa de prestação jurisdicional e qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de obter a prestação de contas referente aos valores investidos no Fundo 157.

3. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Devidamente analisada e discutida a questão indicada como omissa, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. A ação em que se busca a prestação de contas tem por escopo apurar a existência de saldo credor ou devedor. Finalidade essa que revela a natureza condenatória da demanda. Nessa linha, no julgamento do REsp 1.608.048/SP, decidiu-se que, nas hipóteses em que a lei não prevê um prazo específico para a cobrança desse crédito, aplica-se o prazo prescricional decenal à pretensão de exigir contas (art. 205 do CC).

5. O Fundo de Investimentos 157 é regulamentado pelo Decreto Lei nº 157/67, o qual preconiza que os contribuintes do imposto de renda poderão oferecer recursos a instituições financeiras, que os aplicarão na compra de ações e debêntures (arts. 1º e 2º). Aquele que adquire ações torna-se acionista da companhia, o que lhe confere o direito de, em caso de resultados positivos, participar dos lucros sociais (art. 109, inc. I, da Lei nº 6.404/76). À pretensão do titular de ações de haver dividendos da sociedade anônima aplica-se o prazo prescricional trienal, conforme dispõe o art. 287, inc. II, alínea "a", da Lei nº 6.404/76. Já as debêntures conferem ao debenturista um crédito contra a companhia, o qual consta do instrumento denominado escritura de emissão, de modo que incide o disposto no art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02.

6. Aquele que investe no Fundo de Investimentos 157 sabe, de antemão, que o montante investido se destinará à aquisição de debêntures e ações, conforme estabelece expressamente o Decreto Lei nº 157/67 (art. 1º). Consequentemente, não há elementos que autorizem a presunção de que o investidor não tivesse conhecimento de que tem direito ao pagamento periódico de dividendos, quanto às ações, e de juros periódicos, com relação às debêntures eventualmente adquiridas pela instituição financeira.

7. Nessa linha, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 03 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 05 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022)

Conforme demonstrado quando do julgamento do referido REsp nº 1.997.047/RS, é cediço que o Fundo de Investimentos 157 tem por premissa a oferta de recursos, por contribuintes do Imposto de Renda, a instituições financeiras para aplicação na compra de ações e debêntures.

Desse modo, a limitação temporal decorre do vínculo estabelecido entre a ação de exigir contas e o interesse do investidor (acionista ou debenturista) de cobrar o crédito eventualmente apurado no feito, razão pela qual deve-se observar o prazo prescricional trienal para haver dividendos (art. 287, inc. II, alínea a, da Lei nº 6.404/76) , ou quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC) para os debenturistas que pleiteiam seu crédito.

Assim, à luz da jurisprudência desta Corte, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido, que delimitou a obrigação de prestar contas: (i) aos 3 anos anteriores ao ajuizamento da ação, quanto aos valores investidos em ações; aos 5 anos anteriores à demanda, quanto ao montante investido em debêntures.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.966.367 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0222209-7

Número de Origem:

50009460620208210007 50608675820238217000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILMA KROLOW CORREA

ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

ROGERIO SPERB BECKER - RS026616

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : GUSTAVO JUCHEM - RS034421

CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313

ALEXANDRE MASSAU DA SILVEIRA - RS050766

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 30 de março de 2026